MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13819.903402/2008-51

Processo nº	13819.903402/2008-51
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1301-000.757 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de novembro de 2019
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo **13819.903405/2008-94**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1301-000.753, 13 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se do Recurso Voluntário em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Campinas que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente ao não reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte.

O despacho decisório da DRF/São Bernardo do Campo não reconheceu o crédito pleiteado, pois, embora tendo constatado a existência do pagamento, o valor recolhido restara totalmente consumido, alocado, ao próprio débito do período de apuração, inexistindo crédito disponível para utilização para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos autos.

Inconformada com esse despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo que: (i) o crédito de IR-Fonte utilizado na DCOMP efetivamente existe; (ii) a manifestante, em virtude da sua atividade empresarial, dentre outras atividades, efetua o pagamento de rendimentos de aluguel a pessoas físicas, rendimentos esses que, de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à IR-Fonte no momento de seu respectivo pagamento; (iii) a manifestante efetuou pagamento de rendimentos de aluguel a pessoas físicas, motivo pelo qual apurou o valor a titulo da IR-Fonte, código de receita 3208; (iv) os beneficiários dos rendimentos objeto da tributação na fonte, bem como respectivos valores das retenções de IRRF estão discriminados nos autos; (v) cometeu equivoco quanto ao IR-Fonte; (vi) para sanar o erro, efetuou, novamente, recolhimento em DARF do IR-Fonte conforme demonstrado nos autos; e (vii) em face desses pagamentos: surgiu em favor da manifestante um crédito relativo a pagamento, código de receita 3208; contudo, por um lapso, a manifestante, após recolher o novo DARF e transmitir a DCOMP acima referida, esqueceu-se de retificar a sua DCTF para **(a)** criar um novo débito de IRRF com código de receita 9478 e, simultaneamente, **(b)** reduzir o valor do débito de IRRF de código de receita 3208.

A Turma da DRJ/Campinas julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois a contribuinte não teria comprovado a alegada duplicidade de pagamento.

Ciente desse *decisum* a contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo:

- que os elementos de prova constantes dos autos já seriam suficientes para comprovação da duplicidade de pagamento do IR-Fonte do período de apuração;

- que, entretanto, o entendimento da DRJ foi diverso: o conjunto probatório carreado aos autos seria insuficiente para o reconhecimento do crédito pleiteado, vale dizer, seria insuficiente para aferição da liquidez e certeza, conforme excerto que se extrai do voto condutor:

(...)

> "Necessária seria a apresentação de elementos da escrituração (folhas do Diário e Razão), acompanhada de documentos que a subsidiam (como contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel ou de transferência/remessa do correspondente montante para cada locador) que demonstrassem a contabilização da base de cálculo, do tributo devido e do pagamento a maior, a título de imposto retido sobre pagamento de rendimento de aluguel."

(...)

- que, *data venia*, a decisão recorrida não merece prosperar, pois já há nos autos vasta documentação que permite concluir pela verossimilhança dos fatos apresentados, bem como DCTF (retificadora);

- que, por fim, *ad agumentandum*, mesmo diante de todas as provas carreadas aos autos, caso essa Colenda Turma de Julgamento entender pela necessidade de complementação de provas, a recorrente pleiteia subsidiariamente que os autos sejam baixados em diligência fiscal, para que dúvidas sejam dirimidas acerca do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1301-000.753, 13 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

> O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.
>
> O processo trata de compensação tributária.
>
> A contribuinte efetuou compensação tributária, mediante PER/DCOMP, confessando débito e para sua quitação utilizou crédito de suposto pagamento indevido de IRRF, valor R$ 2.250,00 (original) do PA 1ª (primeira) semana/outubro/2004.
>
> O despacho decisório da DRF/São Bernardo do Campo indeferiu o pretenso crédito pleiteado do IRRF do PA 1ª (primeira) semana/outubro/2004, pois inexistente, uma vez que - embora constatado o recolhimento de R$ 11.385,92 - o valor foi inteiramente consumido pelo débito confessado na DCTF do respectivo período de apuração.
>
> Após ciência do referido despacho decisório, a contribuinte transmitiu eletronicamente DCTF retificadora do 4º trimestre/2004, ajustando os débitos conforme DCTF (retificadora) e apresentou manifestação de inconformidade. A contribuinte alegou, em síntese, que efetuou pagamento em duplicidade de IRRF, no valor R$ 2.250,00, atinente ao PA 1ª semana/outubro/2004, primeiro recolheu o valor com código de receita 3208 e, por último, com código de receita 9478, conforme comprovantes dos pagamentos juntados aos autos.
>
> A contribuinte ainda alegou nos autos, conforme consta do relatório da decisão recorrida que **há 06 (**seis**) outros processos** com o mesmo problema, *in verbis:*
>
> *(...)*

Registre-se que alegações no mesmo sentido foram apresentadas em sede de manifestação de inconformidade contra Despachos Decisórios de não homologação de compensações declaradas, tendo por crédito recolhimentos de código 3208, em outros seis processos, além do presente processo, como a seguir resumido:

Processo	DCOMP	DARF de cód 3208 origem do crédito		
		Valor	PA	Data de arrecadação
13819.903399/2008-75	07364.37987.231104.1.3.04-7090	5.623,48	03/01/2004	07/01/2004
13819.903400/2008-61	42890.99114.231104.1.3.04-0845	5.921,21	07/02/2004	11/02/2004
13819.903401/2008-14	41128.71584.231104.1.3.04-2183	5.870,96	06/03/2004	10/03/2004
13819.903402/2008-51	14380.73739.231104.1.3.04-4010	5.953,48	03/04/2004	07/04/2004
13819.903403/2008-03	29292.68719.231104.1.3.04-9030	6.226,76	08/05/2004	12/05/2004
13819.903404/2008-40	25032.59023.231104.1.3.04-0524	5.979,28	05/06/2004	09/06/2004
13819.903405/2008-94	12470.48589.231104.1.3.04-4509	11.385,92	02/10/2004	06/10/2004

(...)

A 1ª Turma da DRJ/Campinas conheceu da lide e no mérito **não reconheceu** o crédito pleiteado, pois a contribuinte:

a) realizara diversas retificações de DCTF do ano-calendário 2004 (1º, 2º e 4º trimestres), após ciência do despacho decisório, conforme demonstrativo que transcrevo a seguir:

Processo 13819..../2008.	Valores dos débitos declarados							
	P A	Cod.	DCTF apresentadas					
			Original canc	Retif canc 12/09/2005 (2714)		Retif canc. 12/09/2008 (7302)	Retif canc. 27/04/2009 (6742)	Retif ativa. 25/11/2009 (6883)
903399	01-01/2004	3208	5.623,48	5.623,48		3.729,28	3.729,28	5.623,48
	02/01/2004	9478	-	-		1.894,20	1.894,20	-
903400	01-02/2004	3208	5.921,21	5.921,21		4.027,01	4.027,01	5.921,21
	02/02/2004	9478	-	-		1.894,20	1.894,20	-
903401	01-03/2004	3208	5.870,96	5.870,96		3.976,76	3.976,76	5.870,96
	02/03/2004	9478	-	-		1.894,20	1.894,20	-

			Original canc	Retif canc 10/12/2004 (3729)	Retif canc. 12/09/2005 (2336)	Retif canc. 12/09/2008 (1814)	Retif canc. 02/04/2009 (6377)	Retf canc. 04/05/2009 (1097)	Retif ativa 25/11/2009 (5967)
903402	01-04/2004	3208	5.953,48	5.953,48	5.953,48	2.991,88	5.953,48	2.991,88	2.991,88
	02/04/2004	9748	-	-	-	1.894,20	-	-	-
903403	02-05/2004	3208	6.226,76	6.226,76	6.226,76	3.976,76	6.226,76	4.016,76	4.016,76
	03/05/2004	9478	-	-	-	2.250,00	-	-	-
903404	01-06/2004	3208	5.979,28	5.979,28	5.979,28	3.729,28	5.979,28	3.729,28	3.729,28
	01/06/2004	9478	-	-	-	2.250,00	-	-	-

			Original canc	Retif canc 05/10/2007 (3248)		Retif canc. 12/09/2008 (9423)	Retif canc. 31/10/2008 (0383)		Retif ativa 23/04/2009 (0934)
903405	01-10/2004	3208	11.385,92	11.385,92		9.135,92	11.385,92		9.135,92
	01/10/2004	9478	-	-		2.250,00	2.250,00		2.250,00

(...)

b) não comprovou o alegado erro de fato que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora;

c) não juntou cópia da escrituração contábil (livros Diário e Razão Analítico) para aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesta instância recursal, a contribuinte limitou-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados na instância *a quo*, e não apresentou cópia da escrituração contábil.

Ou seja, a contribuinte, nas razões do recurso, argumentou que para comprovação do crédito pleiteado seriam suficientes as cópias dos comprovantes de pagamento em duplicidade (DARF) e cópia da DCTF retificadora transmitida por último, tudo já presente nos autos. Subsidiariamente, argumentou, caso a Turma de Julgamento entenda, - assim como ocorrera na DRJ - da necessidade de apresentação da escrituração contábil (livros Diário e Razão), então que se converta o julgamento em diligência fiscal.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

De plano, não há como enfrentar o mérito da lide, pois o processo precisa de saneamento, de complementação de provas para formação da convicção, de mérito, acerca da formação do crédito e para aferição da liquidez e certeza.

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova do fato constitutivo do crédito alegado contra o Fisco é da recorrente (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e Lei 13.105/2015, art. 373, I) para análise de sua formação e aferição da liquidez e certeza (CTN, art. 170).

A apresentação de DCTF retificadora, após ciência do despacho decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, por implicar redução ou supressão de tributo confessado, demanda a comprovação do alegado erro de fato (CTN, art. 147, §1º).

No caso, é necessário, para comprovação do alegado erro de fato, que a contribuinte demonstre, por meio de sua escrituração contábil, que os dados informados na DCTF retificadora foram extraídos de sua escrituração contábil.

O IRRF tem caráter de antecipação do imposto devido no final do período de apuração. Assim, não se devolve diretamente pagamento de IRRF, mas sim saldo negativo, caso os pagamentos antecipados superarem o imposto apurado.

Nesse diapasão, torna-se necessário que a contribuinte comprove com sua escrituração contábil e fiscal, mediante balancetes e Lalur, que não utilizou o pretenso crédito na formação de eventual saldo negativo do imposto.

DILIGÊNCIA FISCAL

Apesar da não juntada de cópia da escrituração contábil quando da apresentação das razões do recurso para comprovação do alegado erro de fato que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora e permitir análise da formação e aferição da liquidez e certeza do crédito pleiteado, entendo que não é caso de preclusão da faculdade processual de produção de provas, pois:

a) a situação envolve a necessidade de complementação de provas, em parte já juntada quando da apresentação da manifestação de inconformidade na instância *a quo*, mas insuficiente para comprovação do alegado direito creditório;

b) nessa situação justifica-se a prevalência do princípio do formalismo moderado em busca da verdade material.

De modo que se torna necessário, no caso, baixar os autos em diligência fiscal para que a Fiscalização da unidade de origem da RFB, no caso a DRF/São Bernardo do Campo:

a) intime a contribuinte a comprovar o alegado erro de fato, que possa justificar a apresentação de DCTF retificadora após ciência do despacho decisório que não reconhecera o crédito pleiteado, mediante apresentação da escrituração contábil (livros Diário, Razão, balancetes e livro Lalur) com documentos de suporte dos registros contábeis;

b) realizada a diligência fiscal, a Fiscalização proceda análise dos livros e documentos, verifique se o valor pleiteado compôs ou não eventual saldo negativo, elabore relatório circunstanciado, apresentando o resultado da diligência, ou seja, se há o crédito pleiteado, e se seu valor está, ou não, disponível para ser utilizado para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos;

c) intime a contribuinte do resultado do relatório de diligência fiscal, abrindo prazo de trinta dias da ciência para, em querendo, manifestar-se nos autos;

d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, que retornem os autos para julgamento da lide pelo CARF.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência fiscal, conforme especificado.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto